

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 137/2013

de 1 de abril

Com vista à adequação do regime nacional ao Regulamento (UE) n.º 65/2011, de 27 de Janeiro, procedeu-se à alteração da Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março, e da Portaria n.º 232-A/2008, de 11 de março, através da Portaria n.º 47/2013, de 4 de fevereiro e da Portaria n.º 49/2013, de 4 de fevereiro, respetivamente.

A operacionalização destas alterações veio, contudo, suscitar algumas dúvidas de interpretação, que importa clarificar com vista a uma melhor compreensão deste regime por todos os seus destinatários.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, na redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março, e 69/2010, de 16 de junho, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março

Os artigos 22.º e 26.º do Regulamento de Aplicação da Ação n.º 2.2.1, «Alteração de Modos de Produção Agrícola», da Ação n.º 2.2.2, «Proteção da Biodiversidade Doméstica», e da Ação n.º 2.2.4 «Conservação do solo», aprovado em anexo à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março, com a última alteração introduzida pela Portaria n.º 47/2013, de 4 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º

[...]

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]

10 - A falta de manutenção da densidade mínima prevista no n.º 7 do artigo 9.º nas áreas das parcelas de culturas permanentes, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, determina a redução proporcional do montante de apoio na parcela em causa, calculada pela aplicação do quociente entre a densidade constatada e a densidade mínima.

11- [...]

12 - [...]

13 - Não há lugar à devolução de verbas nos casos em que a redução da área seja igual ou inferior a 10%, ou quando o compromisso seja retomado pelo cessionário, bem como nos casos referidos na

alínea b) do n.º 2 do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006.

Artigo 26.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10- [...]
- 11 - [...]
- 12- [...]
- 13- [...]
- 14- [...]
- 15- [...]

16 - Sem prejuízo do disposto no n.º1, a redução de área ou de efetivo pecuário objeto de compromisso, detetada em sede de controlo, determina a devolução proporcional dos apoios recebidos.

17 - Quando a divergência entre as CN declaradas e as CN verificadas em sede de controlo implique a redução da área anual objeto de apoio nos termos do disposto nos n.ºs 8 e 10 do artigo 12.º, aplica-se uma redução adicional igual à diferença apurada.

18 - Nas áreas das parcelas de culturas permanentes relativamente às quais não tenha sido mantida a densidade mínima prevista no n.º 7 do artigo 9.º, a divergência de densidade apurada na sequência de controlo, implica a redução proporcional do montante de apoio relativo à parcela em causa, calculada pela aplicação do dobro do quociente entre a densidade constatada e a densidade mínima.

19 - [Revogado]»

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 232 -A/2008, de 11 de março

O artigo 86.º do Regulamento de aplicação das componentes agroambientais e silvo-ambientais da medida n.º 2.4 «intervenções Territoriais Integradas» aprovado pela Portaria n.º 232 -A/2008, de 11 de março, com a última alteração introduzida pela Portaria n.º 49/2013, de 04 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 86.º

[...]

«1 - Os beneficiários podem proceder, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, à alteração do pedido de apoio, sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos ou à alteração do período de compromisso, no caso de aumento da área objeto de apoio.»

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

6 - [...]
7 - [...]]»

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o número 19 do artigo 26.º do Regulamento da Portaria n.º de Aplicação da Ação n.º 2.2.1, «Alteração de Modos de Produção Agrícola», da Ação n.º 2.2.2, «Proteção da Biodiversidade Doméstica», e da Ação n.º 2.2.4 «Conservação do solo», aprovado em anexo à Portaria n.º 229-B/2008, de 6 de março, com a última alteração introduzida pela Portaria n.º 47/2013, de 4 de fevereiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - O artigo 1.º aplica-se a partir da campanha de 2012, inclusive.

3 - O artigo 2.º aplica-se a partir da campanha de 2010, inclusive.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 15 de março de 2013.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 43/2013

de 1 de abril

O Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, aprovou o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, o qual foi adaptado aos princípios e normas que enformam a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro – Lei da Nacionalidade –, revista pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, tendo-se simplificado procedimentos relativos aos pedidos de nacionalidade e ao respetivo registo, por forma a tornar mais fácil para os cidadãos o exercício dos seus direitos.

Tendo em conta as tendências recentes da alteração dos movimentos migratórios e atenta a experiência adquirida durante os últimos anos, que aconselha a introdução de ajustamentos ao modelo de realização da aferição do conhecimento da língua portuguesa, no âmbito do processo de aquisição da nacionalidade, torna-se necessário alterar o artigo 25.º do aludido Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.

O presente diploma vem, assim, modificar os procedimentos inerentes à prova do conhecimento da língua portuguesa, de modo a garantir maior rigor e transparência na sua verificação.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento da Nacionalidade Portuguesa

O artigo 25.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - O conhecimento da língua portuguesa pode ser comprovado por uma das seguintes formas:

a) Certificado de habilitação emitido por estabelecimento de ensino público, particular ou cooperativo reconhecido nos termos legais, desde que o seu detentor tenha frequentado com aproveitamento a unidade curricular/disciplina de Português, pelo menos em dois anos letivos;

b) Certificado de aprovação em prova de língua portuguesa realizada em estabelecimentos de ensino da rede pública, quando efetuada em território nacional, ou em locais acreditados pelo Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., quando realizada no estrangeiro, devendo a regulamentação desta prova, bem como o respetivo controlo, constar de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, da administração interna, da justiça e da educação;

c) Certificado em língua portuguesa como língua estrangeira, emitido mediante a realização de teste em centro de avaliação de português, como língua estrangeira, reconhecido pelo Ministério da Educação e Ciência, mediante protocolo;

d) Certificado de qualificações que ateste a conclusão do nível A2 ou superior, emitido por estabelecimento de ensino público, centros de emprego e formação e centros protocolares do IEFP – Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.), ao abrigo da Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro, alterada pela Portaria n.º 216-B/2012, de 18 de julho.

3 - Pela realização da prova de língua portuguesa prevista na alínea *b)* do n.º 2 é exigido o pagamento de taxa, nos termos a fixar pela portaria prevista na referida alínea.

4 - Os candidatos à prova de língua portuguesa prevista na alínea *b)* do n.º 2 não podem ter idade inferior à idade legal exigida para a conclusão da escolaridade obrigatória, à data da realização da prova.

5 - Tratando-se de menor que não tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico em estabelecimento de ensino com currículo português, o conhecimento suficiente da língua portuguesa pode ser comprovado mediante declaração emitida por estabelecimento de educação ou ensino de português, frequentado pelo menor.

6 - Tratando-se de pessoas com graves problemas de saúde ou com deficiências com grau de incapacidade devidamente comprovada por atestado médico multiuso passado nos termos da legislação portuguesa, ou de pessoas com idade igual ou superior a